

## GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

**TC 016.854/2014-4.**

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Ministério do Turismo.

Embargantes: Anacleto Juliao de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05).

**SUMÁRIO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE MATÉRIA NA VIA INADEQUADA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios de obscuridade, omissão e contradição na decisão recorrida.
2. A via dos Embargos de Declaração é inadequada à rediscussão do mérito de matéria já apreciada pelo Tribunal, pois tem por finalidade específica aclarar ou corrigir os defeitos do **decisum** recorrido, tido por obscuro, omisso ou contraditório.
3. O responsável irresignado com teor da deliberação prolatada deve-se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Corte de Contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Anacleto Juliao de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, bem como pelo Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec contra o Acórdão 3.430/2015 – 2ª Câmara.

2. A deliberação em referência foi proferida nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 45/2008 (Siafi 633285), firmado entre a União, em 18/04/2008, por intermédio do referido ministério, e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, tendo por objeto a realização do evento intitulado “Festa de São José de São João/PE 2008”.

3. Na sessão ordinária de 23/6/2015, este Colegiado apreciou o mérito do presente feito, tendo assim decidido (Peça n. 32):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, de seu Presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, e de seu Tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/9/2008, até a efetiva quitação do débito,

fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar aos responsáveis acima nominados, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.”

4. Irresignados com essa deliberação, o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec e seu Presidente, Sr. Anacleto Juliao de Paula Crespo, sustentam, em seus Embargos, haver contradições no Acórdão **supra**, conforme as seguintes argumentações:

4.1. consoante consta nas cláusulas terceira, item II, alínea **f**, e primeira, do Convênio 45/2008, as fotos que foram apresentadas na prestação de contas comprovariam perfeitamente a realização das apresentações artísticas, nos moldes especificados no plano de trabalho;

4.2. as cartas de exclusividade acostadas aos autos indicariam que os representantes legais das bandas indicadas no plano de trabalho do ajuste em tela conferiram à empresa ABL Promoções exclusividade para a realização do evento em questão, sendo regular a contratação direta dessa empresa para a intermediação na realização de shows desses artistas, de tal forma que teria restado plenamente caracterizada situação em que é inexigível a licitação;

4.3. teria havido prescrição da pretensão punitiva do TCU, no tocante à multa prevista nos arts. 19 e **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, tendo em vista que o lapso temporal entre a data de ocorrência do ato ilícito (29/04/2008) e a notificação dos embargantes (07/11/2014 e 03/12/2014) é superior a cinco anos.

5. Já o Sr. Pedro Ricardo da Silva aduz em suas razões recursais que:

5.1. sua responsabilização pelo débito apontado nos autos teria sido indevida, tendo em vista que ocupava apenas a função de tesoureiro do Iatec, sem qualquer poder de decisão, sendo que, por previsão estatutária, apenas o Sr. Anacleto Juliao de Paula Crespo, na qualidade de Presidente, respondia por aquele instituto;

5.2. não estaria caracterizado nexo de causalidade entre a conduta do embargante e o dano detectado nos autos, não tendo sido cometido qualquer ato ilícito pelo recorrente, de tal forma que não haveria fundamentação para o débito que lhe fora imputado no **decisum** guerreado.

É o Relatório.